

OS EMBARGOS DE TERCEIRO COMO GARANTIA DOS LIMITES SUBJECTIVOS DA PENHORA: ESTUDO COMPARADO ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANGOLANO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

José André Canutula Cativa¹
Augusto Ndumbo Canutula Cativa²

RESUMO: O presente estudo analisou os embargos de terceiro como mecanismo de tutela dos limites subjetivos da penhora nos ordenamentos jurídicos angolano e brasileiro. Partiu-se da compreensão de que a execução civil, embora destinada à satisfação coerciva do direito do credor, encontra-se subordinada ao princípio da responsabilidade patrimonial, segundo o qual apenas os bens do devedor devem responder pela dívida, sendo vedada a afetação do património de terceiros estranhos à relação obrigacional. Neste contexto, a penhora, enquanto ato central da execução, desenvolve-se em três momentos fundamentais — nomeação de bens, despacho de penhora e efetivação da penhora — assumindo particular relevância o despacho de penhora, por constituir a fase de controlo jurisdicional da legalidade da constrição e da titularidade dos bens indicados à execução. Não obstante esse controlo, a prática revela situações em que bens pertencentes a terceiros são indevidamente atingidos, em violação dos limites subjetivos da responsabilidade executiva. Para obstar a tais situações, os ordenamentos jurídicos angolano e brasileiro consagram os embargos de terceiro, previstos, respetivamente, nos artigos 1037.º a 1043.º do Código de Processo Civil Angolano e nos artigos 674.º a 681.º do Código de Processo Civil Brasileiro. Em ambos os sistemas, o instituto desempenha a função de excluir da execução bens indevidamente constritos e de restaurar a legalidade da atividade executiva. A análise comparativa demonstrou que os dois regimes partilham elementos estruturais comuns, designadamente a proteção de terceiros estranhos à execução, a exigência de prova sumária do direito invocado, a natureza incidental do instituto e os seus efeitos suspensivos relativamente aos bens litigiosos. Verificou-se, contudo, que o sistema brasileiro apresenta maior densidade normativa, ampliando expressamente a tutela à posse, à propriedade e a outros direitos incompatíveis com a constrição judicial, bem como prevendo hipóteses específicas de legitimidade ativa. Já o regime angolano estrutura-se a partir da tutela da posse, sem excluir a proteção da propriedade, a qual se encontra implicitamente abrangida pela disciplina legal dos embargos de terceiro. Conclui-se que os embargos de terceiro transcendem a mera tutela possessória, constituindo um instrumento de garantia da legalidade executiva, de proteção do direito de propriedade e de contenção dos limites subjetivos da penhora, assegurando que a responsabilidade patrimonial permaneça circunscrita aos sujeitos juridicamente vinculados à obrigação exequenda.

Palavras-chave: Embargos de terceiro. Penhora. Responsabilidade patrimonial. Execução civil. Limites subjetivos da penhora.

¹ Docente do Instituto Superior Politécnico Gregório Semedo. Pesquisador da Universidade Internacional do Cuanza e da Universidade Internacional Iberoamericana do México, Doutorando em Direito.

² Professor do Liceu 10 de Dezembro. Pesquisador da Universidade Internacional do Cuanza e da Universidade Internacional Iberoamericana do México, Doutorando em Projectos.

ABSTRACT: This study analyzed third-party objections (embargos de terceiro) as a mechanism for protecting the subjective limits of attachment in the Angolan and Brazilian civil procedural systems. The research was based on the understanding that civil enforcement proceedings, although intended to ensure the compulsory satisfaction of the creditor's right, are subject to the principle of patrimonial liability, according to which only the debtor's assets should answer for the debt, preventing undue interference with the property of third parties who are not bound by the obligation. In this context, attachment, as the central act of enforcement proceedings, develops through three fundamental stages—designation of assets, attachment order, and enforcement of attachment. Particular importance is attributed to the attachment order, since it constitutes the stage at which the court verifies the legality of the measure and the ownership of the assets subjected to enforcement. Nevertheless, practice demonstrates that assets belonging to third parties may occasionally be wrongfully attached, thereby violating the subjective limits of enforcement liability. To address such situations, both the Angolan and Brazilian legal systems provide for third-party objections, regulated respectively in Articles 1037 to 1043 of the Angolan Code of Civil Procedure and Articles 674 to 681 of the Brazilian Code of Civil Procedure. In both systems, this procedural remedy aims to exclude improperly attached assets from enforcement proceedings and to restore the legality of the enforcement activity. The comparative analysis revealed that both legal regimes share common structural elements, including the protection of third parties, the requirement of *prima facie* evidence of the claimed right, the incidental nature of the remedy, and its suspensive effects concerning the disputed assets. However, the Brazilian system presents a broader and more detailed regulation, expressly extending protection to possession, ownership, and other rights incompatible with the attachment, while also establishing specific categories of active standing. The Angolan system, in turn, is primarily structured around the protection of possession, without excluding the protection of ownership, which remains implicitly safeguarded through the legal framework governing third-party objections. The study concludes that third-party objections go beyond mere possessory protection and constitute an essential instrument for safeguarding the legality of enforcement proceedings, protecting property rights, and ensuring respect for the subjective limits of attachment, thereby guaranteeing that patrimonial liability remains restricted to those legally bound by the enforceable obligation.

2

Keywords: Third-party objections. Attachment. Patrimonial liability. Civil enforcement. Subjective limits of enforcement.

INTRODUÇÃO

A execução civil constitui um dos mais relevantes mecanismos de tutela jurisdicional dos direitos subjetivos, permitindo que o Estado assegure coercivamente a satisfação de obrigações que não foram espontaneamente cumpridas pelo devedor. A sua finalidade fundamental consiste na realização prática do direito reconhecido ao credor, convertendo em realidade concreta a tutela previamente declarada ou titulada (artigo 4.º n.º 3 do Código de Processo Civil Angolano (CPCA) e 513.º 797.º e 824.º do Código de Processo Civil Brasileiro (CPCB)). Todavia, o exercício da atividade executiva não se apresenta como um poder

ilimitado atendendo os efeitos expropriativos e de desapossamento que a penhora desempenha. Pelo contrário, encontra-se submetido a um conjunto de limites objectivos e subjectivos com vista a protecção da dignidade da pessoa humana e da propriedade de pessoas alheias ao processo executivo.

Entre esses limites destaca-se o princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, segundo o qual apenas o património deste responde pelas obrigações por si assumidas. Este princípio encontra consagração no artigo 604.º do Código Civil angolano e constitui uma das bases estruturantes de todo o sistema executivo moderno.

Dessa forma, a execução deve permanecer confinada à esfera jurídica do executado, não podendo atingir o património de terceiros estranhos à relação obrigacional que constitui o fundamento da execução.

Assim sendo, quando a lei processual angolana no artigo 812.º determina que “estão sujeitos à execução todos os bens que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida, quer pertençam ao devedor, quer a terceiro” limita a última situação aos casos expressamente designados na lei, designadamente os casos dos artigos 824.º a 828.º do diploma citado. Os bens de terceiros respondem pela dívida nos termos declarados na lei e depende necessariamente de sua vontade, independentemente do tipo de relação que tenha com o executado. Desta forma, o pagamento da dívida por parte de terceiro extingue a execução (artigo 916.º do CPCA) desde que resulte da sua vontade, salvo se estiver vinculado a dívida exequenda nos termos legalmente previstos. É nisto em que se traduzem os limites subjectivos da penhora, na impossibilidade deste acto executivo incidir sobre bens de terceiros totalmente alheios a dívida exequenda.

A fase da penhora desenvolve-se em três momentos essenciais — nomeação de bens, despacho de penhora e efetivação da penhora —, enquadrados pelas normas do CPCA, designadamente os artigos 811.º, 833.º, 834.º, 835.º, 836.º e 837.º (nomeação de bens), bem como os artigos 838.º e seguintes (efetivação da penhora). Na fase de nomeação, o executado indica bens à penhora nos termos do artigo 811.º, sob os princípios da proporcionalidade e da proporcionalidade (arts. 833.º e 834.º), podendo o direito de nomeação ser devolvido ao exequente nos casos previstos no artigo 836.º, mediante requerimento fundamentado nos termos do artigo 837.º do mesmo diploma. No momento do despacho de penhora, compete ao juiz, no exercício do controlo de legalidade e do princípio do inquisitório, verificar a regularidade da nomeação, a penhorabilidade dos bens e a sua titularidade, assegurando que

pertencem ao executado ou a terceiros nos casos em que a lei admite. Por fim, na efetivação da penhora, regulada pelos artigos 838.^o a 863.^o do CPCA, concretiza-se a apreensão material ou jurídica dos bens por oficial de justiça, com lavratura do respetivo auto, consumando-se a constrição patrimonial. Desta forma, a estrutura faseada da penhora evidencia um dever reforçado de controlo judicial, sobretudo no momento do despacho, como garantia de respeito pelos limites subjetivos da execução e pela proteção do património de terceiros. Como Afirmaram Mendes (s.d.) e Solano (2011) o juiz fiscaliza, porém, a legalidade do acto: a penhorabilidade objectiva e subjectiva.

Entretanto, a prática forense demonstra que não são raras as situações em que atos de penhora recaem sobre bens pertencentes a terceiros que não figuram como partes no processo executivo. Nesses casos, a constrição judicial ultrapassa os limites subjetivos da execução e coloca em risco direitos fundamentais como a propriedade privada, a posse e a segurança jurídica.

É precisamente nesse contexto que surgem os embargos de terceiro, instituto processual concebido para proteger sujeitos estranhos à relação executiva contra atos indevidos de penhora.

No ordenamento jurídico angolano, os embargos de terceiro encontram-se disciplinados nos artigos 1037.^o a 1043.^o do CPCA, enquanto no ordenamento brasileiro a matéria está regulada nos artigos 674.^o a 681.^o do CPCB de 2015.

Embora ambos os sistemas jurídicos reconheçam a função protetiva dos embargos de terceiro, verificam-se diferenças significativas quanto à sua estrutura normativa, aos sujeitos legitimados e ao âmbito da tutela jurisdicional conferida.

O presente estudo pretende analisar comparativamente os regimes jurídicos angolano e brasileiro, procurando demonstrar que os embargos de terceiro transcendem a simples proteção possessória para assumirem a função de verdadeira garantia dos limites subjetivos da penhora.

Neste estudo, procurar-se-á responder à seguinte questão: ***em que medida os embargos de terceiro constituem um mecanismo de tutela dos limites subjetivos da penhora nos ordenamentos processuais civis angolano e brasileiro?***

Parte-se da hipótese de que os embargos de terceiro representam o principal instrumento processual destinado a impedir a extensão ilegítima da responsabilidade patrimonial do devedor ao património de terceiros, funcionando como garantia da legalidade executiva e da proteção do direito de propriedade.

METODOLOGIA

A investigação adopta o método descritivo para a exposição dos institutos jurídicos estudados, o método comparativo para a análise dos regimes normativos angolano e brasileiro e o método qualitativo para a interpretação dos fundamentos dogmáticos subjacentes aos embargos de terceiro.

Como técnicas de pesquisa serão utilizadas a análise documental da legislação aplicável e a pesquisa bibliográfica baseada em obras doutrinárias de referência do direito processual civil português, angolano e brasileiro.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. A execução civil como instrumento de realização coativa do direito

Determina o n.º 3 do artigo 4.º do CPCA que “*dizem-se acções executivas aquelas em que o autor requer as providências adequadas à reparação efectiva do direito violado*”

A função jurisdicional do Estado não se esgota na declaração do direito. A efectividade da tutela jurisdicional exige a existência de mecanismos que assegurem a concretização prática das decisões judiciais e das obrigações legalmente reconhecidas.

Nesse contexto surge a execução civil, entendida como o conjunto de atos processuais destinados à satisfação coerciva de uma obrigação não cumprida voluntariamente constante de um documento com força probatória bastante designado título executivo – *nulla executio sine título* (artigo 45.º do CPCA e 783.º do CPCB).

A Acção executiva destina-se à realização prática de um direito, certo, líquido, já reconhecido e exigível, ou seja, não há mais discussão sobre a existência da obrigação, mas sim a sua efectivação. Ou seja, visa a realização coerciva de um direito constante de um documento que de forma antecipada declara a sua existência. Significa dizer que quando a acção executiva tem lugar, o direito que se pretende realizar coercivamente já tinha sido declarado ou reconhecido por meio de um documento idóneo que a lei confere força executiva quer judicial, quer extrajudicialmente.

A acção executiva é voltada não mais a discussão do litígio, mas a realização coerciva e definitiva do direito do credor reconhecido por via de um título judicial ou extrajudicial. Tal facto se fundamenta no facto de a acção executiva não ser de estrutura dialética, visto que, como ensina Baptista (1999) o princípio do contraditório é enfraquecido.

Por esta via se afirma que a acção declarativa tem por fim um dizer ou declarar e a executiva um fazer.

De acordo com Câmara (2021, p. 301), "enquanto a acção declarativa busca a obtenção de um pronunciamento judicial sobre a existência de um direito, a acção executiva objetiva a satisfação desse direito já reconhecido".

Segundo Reis (1985), a execução constitui a fase do processo em que o Estado substitui a atuação do devedor, promovendo a realização prática da prestação devida.

Na mesma linha, Freitas (2017) sustenta que a execução visa proporcionar ao credor precisamente o resultado económico que obteria caso o devedor tivesse cumprido espontaneamente a obrigação.

A execução representa, portanto, a manifestação mais intensa do poder jurisdicional, uma vez que autoriza a intervenção direta do Estado na esfera patrimonial dos particulares. Todavia, precisamente em razão da intensidade dessa intervenção, a atividade executiva encontra-se sujeita a rigorosos limites legais.

Como observa Sousa (2022), a execução não constitui um mecanismo de expropriação arbitrária, mas um instrumento juridicamente condicionado pelos princípios da legalidade, proporcionalidade e responsabilidade patrimonial.

6

Daí decorre que a legitimidade da execução depende não apenas da existência de um título executivo válido, mas também da observância dos limites subjetivos e objetivos definidos pela ordem jurídica.

2.2. O princípio da responsabilidade patrimonial como fundamento dos limites subjectivos da execução

A execução civil moderna encontra o seu principal fundamento material no princípio da responsabilidade patrimonial. Trata-se de um princípio estruturante do direito das obrigações e do direito processual executivo, segundo o qual o património do devedor constitui a garantia geral do cumprimento das suas obrigações.

No ordenamento jurídico angolano, este princípio encontra-se consagrado no artigo 604.º do Código Civil, que estabelece:

“Pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios.”

A norma consagra uma das mais antigas construções dogmáticas do direito privado: a ideia de que a responsabilidade pelo incumprimento das obrigações não recai sobre a pessoa do devedor, mas sobre o seu património.

Segundo Varela (2000), a responsabilidade patrimonial representa uma consequência jurídica do vínculo obrigacional, traduzindo-se na sujeição dos bens do devedor à satisfação coerciva do crédito quando este não cumpra voluntariamente a prestação devida. É uma manifestação do sistema de sub-rogação, assente no facto de a responsabilidade civil não incide sobre a pessoa do devedor, mas sobre o seu património.

Historicamente, nem sempre foi assim. Nas sociedades antigas vigorava a responsabilidade pessoal do devedor (uma das características do sistema coercivo propriamente dito), permitindo-se que este fosse reduzido à escravidão ou submetido a severas restrições da liberdade em razão do incumprimento das suas obrigações. A evolução do direito conduziu progressivamente à substituição da responsabilidade pessoal pela responsabilidade patrimonial, considerada mais compatível com a dignidade da pessoa humana e com os valores do Estado de Direito.

Nos termos do artigo 11.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) “ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir uma obrigação contratual”,

7

Como ensina Andrade (1979), a substituição da responsabilidade pessoal pela responsabilidade patrimonial constitui uma das maiores conquistas da evolução jurídica ocidental, pois deslocou o foco da execução da pessoa do devedor para o seu património.

Deste modo, o património passou a desempenhar uma dupla função - **económica**, enquanto conjunto de relações jurídicas avaliáveis pecuniariamente, e **garantia**, enquanto instrumento destinado à satisfação dos credores.

A doutrina tem sido unânime em reconhecer que o artigo 604.º do Código Civil estabelece simultaneamente uma garantia para o credor e uma proteção para terceiros. Na perspetiva do credor, a norma assegura que existe um conjunto de bens suscetíveis de responder pela dívida. Na perspetiva dos terceiros, a mesma norma delimita a esfera patrimonial suscetível

de ser atingida pela execução, impedindo que bens alheios ao património do devedor sejam indevidamente constrictos.

Neste sentido, Freitas (2017) afirma que a responsabilidade patrimonial constitui simultaneamente fundamento e limite da execução, uma vez que a atividade executiva apenas pode incidir sobre bens que integrem o património do executado.

Esta observação assume especial relevância para o tema dos embargos de terceiro. Com efeito, se apenas os bens do devedor respondem pelas suas obrigações, então a penhora de bens pertencentes a terceiros configura uma violação direta do princípio da responsabilidade patrimonial. A consequência lógica é que o ordenamento jurídico deve disponibilizar mecanismos aptos a restaurar a legalidade quando essa violação ocorra. É precisamente neste contexto que surgem os embargos de terceiro.

Segundo Teixeira de Sousa (2021), os embargos de terceiro constituem um instrumento de correção dos desvios da atividade executiva, permitindo excluir da execução bens que não respondem pela obrigação exequenda.

Por essa razão, a compreensão da natureza jurídica dos embargos exige, antes de mais, a compreensão do princípio da responsabilidade patrimonial. A doutrina brasileira segue orientação semelhante. Júnior (2023) sustenta que a responsabilidade patrimonial representa a base de todo o processo de execução, porque a atuação executiva somente pode desenvolver-se sobre os bens juridicamente sujeitos ao cumprimento da obrigação.

Para o autor, o património do devedor funciona como garantia geral dos credores, mas essa garantia não pode ser artificialmente ampliada mediante a apreensão de bens pertencentes a terceiros estranhos à relação obrigacional.

No mesmo sentido, Assis (2022) observa que o património de terceiros encontra-se fora do âmbito normal da responsabilidade executiva, razão pela qual a constrição de bens alheios ao executado constitui uma anomalia jurídica suscetível de impugnação por meios processuais próprios.

A partir destas considerações, é possível afirmar que o princípio da responsabilidade patrimonial desempenha três funções fundamentais no âmbito da execução civil – em primeiro lugar desempenha uma função legitimadora visto que legitima a intervenção coerciva do Estado sobre os bens do devedor, o que implica dizer que sem responsabilidade patrimonial não existiria fundamento jurídico para a execução. Em segundo lugar desempenha uma função

delimitadora pois define quais bens podem ser atingidos pela execução. Apenas os bens pertencentes ao devedor podem responder pela dívida. Em terceiro lugar uma função delimitadora em virtude protege terceiros contra constrições ilegítimas.

Os bens pertencentes a sujeitos estranhos à obrigação encontram-se fora do âmbito normal da execução. Esta terceira função é particularmente relevante para o presente estudo.

Na verdade, os embargos de terceiro podem ser compreendidos como uma manifestação processual do princípio da responsabilidade patrimonial.

Enquanto o artigo 604.º do Código Civil estabelece abstratamente que apenas os bens do devedor respondem pelas obrigações, os embargos de terceiro permitem concretizar essa garantia quando a atividade executiva ultrapassa os limites legalmente estabelecidos.

Sob esta perspectiva, os embargos não protegem apenas a posse ou a propriedade. Protegem também a própria estrutura dogmática da execução civil, que não deverá ser um acto ilegal.

Quando o tribunal determina a exclusão de um bem pertencente a terceiro da esfera executiva, não está apenas a proteger um direito individual; está igualmente a reafirmar um dos princípios fundamentais do sistema jurídico: ninguém pode responder coercivamente por uma dívida que não assumiu. E de igual modo estará a respeitar a delimitação objectiva e subjectiva e finalista do próprio título executivo. Delimitação objectiva por que o próprio título determina o objecto da execução, isto é a obrigação exequenda, o subjectivo, porque em face do título é possível determinar com precisão quem é o executado (não pode promover a penhora de bem de quem não figure no título como devedor), neste último caso a penhora violaria ainda o pressuposto processual da legitimidade processual passiva na acção executiva (artigos 45.º e 55.º CPCA).

Assim, a responsabilidade patrimonial constitui o fundamento teórico indispensável para compreender os limites subjetivos da execução e a função garantística desempenhada pelos embargos de terceiro.

2.3. Os limites subjectivos da Penhora

Se o princípio da responsabilidade patrimonial determina que apenas os bens do devedor respondem pelas suas obrigações, torna-se necessário identificar quem pode ser considerado sujeito passivo da execução.

É neste ponto que surge a teoria dos limites subjetivos da penhora. Estes limites correspondem à delimitação legal das pessoas que podem ser atingidas pelos efeitos da atividade executiva, precisamente pela penhora como acto. Trata-se de uma consequência direta dos princípios da legitimidade processual e da responsabilidade patrimonial.

Segundo Reis (1985), a execução não pode desenvolver-se contra qualquer pessoa indistintamente; deve ser dirigida apenas contra aqueles que, segundo o título executivo e a lei, se encontram vinculados ao cumprimento da obrigação.

Essa ideia encontra expressão normativa no artigo 55.º do Código de Processo Civil angolano, segundo o qual a execução deve ser promovida contra a pessoa que figure como devedora no título executivo.

No mesmo sentido, o direito brasileiro estabelece que a execução deve ser dirigida contra o executado identificado no título, admitindo-se apenas as hipóteses excepcionais previstas na lei.

O título executivo não desempenha apenas uma função probatória da obrigação. Ele delimita igualmente os sujeitos da relação executiva.

Como ensina Dinamarco (2020), o título executivo exerce uma função de individualização subjetiva da execução, determinando quem pode exigir e quem deve cumprir.

Consequentemente, a penhora realizada sobre bens pertencentes a pessoa estranha ao título executivo representa uma ultrapassagem ilegítima dos limites subjetivos da execução.

2.4. Natureza jurídica dos embargos de terceiro

A definição da natureza jurídica dos embargos de terceiro constitui uma das questões mais debatidas na doutrina processual civil, na medida em que se trata de um instituto híbrido, situado entre a tutela possessória, a impugnação de atos executivos e a proteção de terceiros estranhos à relação processual.

A dificuldade de enquadramento decorre do fato de os embargos não se limitarem a uma única função jurídica, mas antes desempenharem uma função multifacetada: por um lado, protegem a posse e o direito de propriedade; por outro, atuam como mecanismo de controlo da legalidade dos atos de constrição patrimonial.

Para Reis (1985), os embargos de terceiro devem ser compreendidos essencialmente como uma ação possessória especial.

Nesta perspectiva, o núcleo essencial do instituto reside na proteção da posse, entendida como situação jurídica de facto juridicamente tutelada. Assim, sempre que um terceiro sofre turbacão ou esbulho da sua posse em virtude de uma diligência judicial, pode recorrer aos embargos para reaver a situação possessória anterior.

Esta conceção reflete uma matriz clássica do processo civil, fortemente influenciada pelo direito português anterior ao desenvolvimento do moderno processo executivo autónomo. O foco central está na posse, sendo a execução apenas o contexto em que ocorre a lesão.

Contudo, esta leitura tem sido criticada por se revelar insuficiente face à evolução do instituto, sobretudo porque não abrange situações em que o embargante não é apenas possuidor, mas verdadeiro proprietário, nem cobre adequadamente a dimensão de controlo da legalidade da execução.

Em posição distinta, Freitas (2017) defende que os embargos de terceiro devem ser qualificados como um incidente executivo autónomo.

Segundo esta orientação, os embargos não constituem uma ação possessória em sentido estrito, mas sim um mecanismo processual inserido no próprio processo executivo, destinado a corrigir desvios na atividade executiva.

O elemento central não é apenas a posse, mas a ilegitimidade da constrição sobre bens que não integram a esfera patrimonial do executado. Assim, os embargos funcionam como um instrumento de controlo interno da execução, permitindo ao tribunal excluir bens indevidamente apreendidos.

Esta posição tem a vantagem de integrar de forma mais adequada a realidade normativa contemporânea, em que os embargos operam como um verdadeiro “filtro corretivo” da execução, e não apenas como tutela possessória.

Por sua vez, Sousa (2022) propõe uma abordagem ainda mais ampla, qualificando os embargos de terceiro como um meio de tutela jurisdicional autónoma de terceiros afetados por atos executivos indevidos.

Nesta perspectiva, o elemento determinante não é a posse, nem a natureza incidental do mecanismo, mas sim a sua função estrutural: proteger sujeitos estranhos à relação processual executiva contra agressões patrimoniais ilegítimas.

Deste modo, os embargos deixam de ser vistos como mero instrumento processual acessório e passam a ser compreendidos como uma verdadeira garantia de terceiros no âmbito da execução civil.

Esta concepção aproxima-se de uma visão constitucional do processo civil, na medida em que enfatiza a proteção de direitos fundamentais, designadamente o direito de propriedade e o direito à tutela jurisdicional efetiva.

A análise das três correntes doutrinárias permite concluir que nenhuma delas, isoladamente, esgota a complexidade do instituto.

A concepção de Alberto dos Reis revela-se historicamente relevante, mas restritiva, por reduzir os embargos à proteção possessória. Neste sentido o proprietário não poderia se servir desse instituto para proteger o seu direito diante de uma penhora, o que lhe levaria a usar da acção de reivindicação.

A posição de Freitas representa um avanço significativo, ao enquadrar os embargos no âmbito da execução, valorizando a sua função corretiva. Ainda assim os embargos de terceiro é um instituto mais abrangente.

Já a perspectiva de Sousa é a mais abrangente, ao destacar a função de tutela jurisdicional de terceiros e a sua ligação com garantias constitucionais.

Face ao exposto, parece mais adequado compreender os embargos de terceiro como um mecanismo processual híbrido, que reúne simultaneamente quatro dimensões fundamentais primeiramente dimensão realista de protecção da posse e da propriedade contra atos judiciais de constrição indevidos de bens, em segundo lugar dimensão executiva, enquanto incidente destinado a corrigir ilegalidades no processo de execução, em terceiro dimensão constitucional, por assegurar a proteção do direito de propriedade e o respeito pelos limites subjetivos da execução, quarto é a dimensão declarativa do ponto de vista de sua estrutura e tramitação que segue o formalismo do processo civil declarativo.

Desta forma, consideramos ser um meio de impugnação da penhora com fundamento na violação dos seus limites subjetivos e que é utilizado por um terceiro com vista à proteção da sua posse ou do seu direito de propriedade indevidamente penhorado, e que surge durante a tramitação da acção executiva como um incidente que, do ponto de vista estrutural, figura como uma acção declarativa.

No contexto angolano e brasileiro, esta natureza híbrida é particularmente evidente, uma vez que ambos os sistemas consagram os embargos não apenas como meio de defesa da posse e do direito de propriedade, mas também como instrumento de controlo da legalidade da penhora e protecção de terceiros.

3. ANÁLISE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANGOLANO

Os embargos de terceiro, no ordenamento jurídico angolano, configuram um mecanismo processual de reação contra atos judiciais de constrição patrimonial que afetem a esfera jurídica de sujeitos estranhos à relação processual executiva. O seu regime encontra-se disciplinado nos artigos 1037.º a 1043.º do CPCA, revelando uma estrutura normativa orientada essencialmente para a tutela da posse e para a proteção contra a indevida extensão dos efeitos da atividade jurisdicional executiva.

3.1. Função e pressupostos materiais dos embargos de terceiro (art. 1037.º)

O artigo 1037.º estabelece a função essencial dos embargos de terceiro, identificando o seu campo de incidência. O legislador angolano consagra uma proteção ampla contra atos de natureza executiva ou conservatória, incluindo penhora, arresto, arrolamento, posse judicial, despejo e qualquer outra diligência judicial, desde que tais atos ofendam a posse de terceiro.

Da leitura do preceito resulta que o núcleo funcional do instituto é a restituição da posse violada por ato judicial, o que evidencia uma clara matriz possessória do sistema angolano. Assim, a tutela conferida não se centra primariamente no direito de propriedade, mas na proteção da situação possessória juridicamente relevante, mas com base numa interpretação não meramente literal, mas sistemático não exclui a tutela da propriedade.

O n.º 2 do artigo 1037.º introduz o conceito de terceiro, entendido como aquele que não interveio no processo nem no ato jurídico que deu origem à diligência judicial, nem representa quem está vinculado à obrigação exequenda. Este conceito revela uma delimitação essencialmente processual, orientada pela ideia de exterioridade relativamente à relação jurídica subjacente à execução.

Todavia, o legislador admite uma exceção relevante: o próprio executado pode, em certas circunstâncias, deduzir embargos relativamente a bens que, pela natureza da sua aquisição ou qualidade da posse, não devam ser atingidos pela execução. Esta previsão reforça a função

corretiva do instituto, permitindo corrigir erros na afetação patrimonial dentro do próprio processo executivo.

3.2. Legitimidade especial dos cônjuges (art. 1038.º)

O artigo 1038.º introduz uma disciplina específica relativa à posição dos cônjuges, reconhecendo-lhes legitimidade para, enquanto terceiros, defenderem a sua posse sobre bens próprios, dotais ou comuns.

Contudo, esta legitimidade encontra limitações relevantes, especialmente quando – a execução incide apenas sobre a meação do outro cônjuge; os bens eram de exclusiva titularidade do executado no momento da constituição da dívida; ou quando já tenha sido promovida a citação para separação de bens.

A última situação não se aplica não tem aplicação prática no Ordenamento Jurídico Angolano em virtude de não admitir a modificação do regime patrimonial do casamento, que apenas ocorre com a dissolução do casamento (artigo 50.º do código da família de Angola).

O artigo 1038.º do CPCA visa equilibrar dois interesses fundamentais: a proteção da comunhão conjugal e a eficácia da execução. Assim, os embargos de terceiro, nesta dimensão, não operam de forma absoluta, mas dentro dos limites impostos pela responsabilidade patrimonial do devedor.

14

3.3. Prazo e dependência processual (art. 1039.º)

O artigo 1039.º estabelece que os embargos devem ser deduzidos no prazo de vinte dias a contar do ato ofensivo ou do conhecimento da ofensa, não podendo, em qualquer caso, ser apresentados após a venda ou adjudicação judicial dos bens.

A parte final estabelece esse limite na medida em que a venda ou adjudicação judicial dos bens consolida definitivamente a transferência da sua titularidade, assegurando a estabilidade dos atos executivos e a proteção da confiança do adquirente judicial, tornando incompatível a reabertura da discussão sobre a sua penhora por via de embargos de terceiro.

Este regime evidencia uma opção legislativa clara pela celeridade e segurança jurídica da execução, limitando temporalmente a possibilidade de intervenção do terceiro.

Ao mesmo tempo, o instituto assume natureza incidental, uma vez que os embargos são deduzidos como dependência do processo executivo, reforçando a sua inserção no próprio âmbito da atividade jurisdicional em curso.

3.4. Admissibilidade e prova sumária (art. 1040.º)

O artigo 1040.º consagra um modelo de apreciação liminar dos embargos, exigindo que o embargante apresente prova sumária da posse e da qualidade de terceiro, através de documentos e até cinco testemunhas.

Prova sumária é a prova produzida de forma simples, preliminar e não exaustiva, suficiente apenas para permitir ao tribunal formar um juízo de verosimilhança ou probabilidade sobre os factos alegados, sem necessidade de demonstração plena ou definitiva do direito invocado.

Este mecanismo revela uma lógica de filtragem inicial, permitindo ao tribunal rejeitar liminarmente embargos manifestamente infundados, ou, em alternativa, admitir o seu prosseguimento mediante instrução probatória simplificada.

A exigência de prova sumária demonstra que os embargos de terceiro não constituem uma ação de conhecimento plena na fase inicial, mas sim um instrumento de reação rápida contra a lesão possessória.

15

3.5. Fundamentos de rejeição, efeitos do recebimento e Tramitação subsequente (art. 1041.º e 1042.º)

O artigo 1041.º confere ao juiz a possibilidade de rejeitar os embargos sempre que existam fundamentos suscetíveis de comprometer o seu êxito, incluindo situações de fraude à execução, designadamente quando a transmissão de bens tenha ocorrido com o objetivo de subtrair o património à responsabilidade do devedor.

Por outro lado, o despacho de recebimento produz efeitos relevantes - determina a suspensão do processo executivo quanto aos bens litigiosos e permite a restituição provisória da posse mediante caução.

Verifica-se, assim, que os embargos de terceiro desempenham também uma função de controlo suspensivo da atividade executiva, impedindo a consolidação de efeitos potencialmente irreversíveis.

Após o recebimento, o processo segue um regime contraditório, no qual - é notificada a parte que promoveu a diligência, admite-se a contestação com base no direito de propriedade, próprio ou de terceiro, permite-se a produção de prova testemunhal adicional, incluindo o depoimento do executado.

Este regime reforça a natureza contenciosa dos embargos, transformando-os num verdadeiro incidente de cognição dentro do processo executivo, com plena garantia do contraditório.

3.6. Embargos preventivos (art. 1043.º)

O artigo 1043.º consagra uma modalidade de embargos de natureza preventiva, permitindo a sua dedução antes da realização da diligência judicial, desde que esta já tenha sido ordenada.

Neste caso, a execução não pode prosseguir antes da decisão sobre o recebimento ou rejeição dos embargos, ficando suspensa até decisão final, embora o juiz possa exigir caução.

Esta modalidade reforça significativamente a função do instituto, conferindo-lhe uma dimensão preventiva e não apenas reativa, o que demonstra a preocupação do legislador em evitar lesões patrimoniais antes da sua concretização.

Do regime previsto nos artigos 1037.º a 1043.º do CPC angolano resulta que os embargos de terceiro constituem um instrumento processual com três funções fundamentais: função realista assente na protecção da posse e do direito de contra atos judiciais indevidos; função corretiva, ao permitir a exclusão de bens indevidamente atingidos pela execução e função preventiva, ao evitar a consumação da lesão patrimonial.

4. ANÁLISE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro, os embargos de terceiro encontram-se disciplinados nos artigos 674.º a 681.º do Código de Processo Civil de 2015, constituindo um instrumento processual de tutela contra constrições judiciais indevidas que recaiam sobre bens de terceiros estranhos à relação processual executiva.

Diferentemente de uma construção estritamente possessória, o legislador brasileiro confere ao instituto uma estrutura mais ampla e funcionalmente sofisticada, orientada não

apenas à proteção da posse, mas também à tutela do domínio e de outros direitos incompatíveis com o ato constitutivo.

4.1. Pressuposto material, definição e função dos embargos (art. 674.º)

O artigo 674.º estabelece o núcleo funcional do instituto, ao dispor que qualquer pessoa que, não sendo parte no processo, sofra constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo pode opor embargos de terceiro.

Desta formulação resulta uma ampliação significativa do objeto de tutela, uma vez que o legislador não limita a proteção à posse, mas inclui expressamente o direito incompatível com o ato constitutivo, o que abrange situações de propriedade, posse qualificada e outras posições jurídicas reais ou obrigacionais oponíveis à execução.

O §1.º reforça esta amplitude ao reconhecer que os embargos podem ser deduzidos tanto pelo possuidor quanto pelo proprietário, incluindo o proprietário fiduciário, o que evidencia a abertura do sistema brasileiro à pluralidade de situações jurídicas protegidas.

Assim, ao contrário do modelo tradicional estritamente possessório, o sistema brasileiro estrutura os embargos de terceiro como um meio de tutela de direitos subjetivos patrimoniais afetados pela execução, e não apenas da posse.

O §2.º do artigo 674.º representa uma das inovações mais relevantes do CPC brasileiro, ao densificar o conceito de terceiro para efeitos de embargos.

São expressamente considerados terceiros - o cônjuge ou companheiro que defende bens próprios ou meação, o adquirente de bens atingidos por decisão de ineficácia por fraude à execução, o sujeito atingido por desconsideração da personalidade jurídica sem ter participado do incidente, o credor com garantia real não intimado dos atos expropriatórios.

Esta ampliação normativa revela uma clara opção do legislador brasileiro por uma conceção substancial e funcional de terceiro, que ultrapassa a mera exterioridade formal ao processo.

O conceito deixa de ser puramente processual e passa a ser materialmente determinado pela ausência de participação efetiva na formação do ato constitutivo e pela necessidade de proteção de posições jurídicas autónomas.

4.2. Dimensão temporal e organização processual (art. 675.º e 676.º)

O artigo 675.º estabelece limites temporais flexíveis para a oposição dos embargos, admitindo a sua dedução - a qualquer tempo no processo de conhecimento até ao trânsito em julgado e no cumprimento de sentença ou execução até cinco dias após adjudicação, alienação ou arrematação.

Este regime evidencia uma preocupação com o equilíbrio entre a efetividade da execução e a proteção do terceiro, permitindo a intervenção mesmo em fases avançadas do processo, mas impondo um limite temporal ligado à consolidação dos atos expropriatórios.

O artigo 676.º consagra o princípio da dependência funcional, determinando que os embargos sejam distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição, reforçando a unidade jurisdicional da apreciação do incidente.

4.3. Prova sumária e estrutura inicial da ação (art. 677.º)

O artigo 677.º exige que o embargante apresente prova sumária da posse ou do domínio e da qualidade de terceiro, mediante documentos e testemunhas.

Esta exigência demonstra que os embargos de terceiro no Brasil não são uma mera petição incidental, mas sim uma ação autônoma de cognição sumária inicial, que poderá evoluir para um procedimento comum após a fase inicial.

Destaca-se ainda que - o possuidor direto pode alegar domínio alheio (§2.º), a citação pode ser pessoal (§3.º), o legitimado passivo inclui tanto o beneficiário do ato constitutivo como o seu adversário processual (§4.º).

Esta estrutura evidencia uma forte preocupação com a efetividade do contraditório e com a correta identificação dos sujeitos processuais envolvidos na constrição.

4.4. Efeitos da decisão, tutela provisória e limites (art. 678.º, 680.º e 681.º)

O artigo 678.º estabelece que, reconhecida a posse ou o domínio, o juiz determinará a suspensão das medidas constritivas, podendo ainda conceder manutenção ou reintegração provisória da posse.

Trata-se de um mecanismo de tutela urgente, que visa impedir a consolidação de danos irreparáveis ao terceiro, permitindo a imediata proteção da sua esfera jurídica.

O artigo 681.^o consagra o efeito final dos embargos, determinando o cancelamento do ato constitutivo indevido e o reconhecimento definitivo do direito do embargante.

Desta forma, os embargos de terceiro no Brasil possuem uma estrutura claramente bifásica - fase de tutela provisória (suspensão e proteção imediata) e fase de tutela definitiva (cancelamento do ato constitutivo e reconhecimento do direito).

O artigo 680.^o estabelece uma limitação específica aos embargos opostos por credores com garantia real, restringindo a defesa a três fundamentos - insolvência do devedor, nulidade do título, existência de outra coisa dada em garantia.

Esta norma evidencia uma preocupação do legislador brasileiro em equilibrar a proteção do terceiro com a segurança jurídica da execução e a eficácia das garantias reais, evitando o uso abusivo dos embargos como forma de bloqueio da execução.

Da análise dos artigos 674.^o a 681.^o do CPC brasileiro resulta que os embargos de terceiro configuram um instrumento processual de elevada complexidade funcional, caracterizado por três traços fundamentais:

Amplitude do objeto de tutela, abrangendo posse, propriedade e direitos incompatíveis com a constrição;

Expansão do conceito de terceiro, com inclusão de situações materiais de proteção contra efeitos executivos;

Estrutura procedimental robusta, com fases de tutela provisória e definitiva, forte contraditório e disciplina rigorosa da prova.

Assim, o sistema brasileiro afasta-se de uma concepção estritamente possessória, assumindo os embargos de terceiro como verdadeiro mecanismo de proteção de direitos patrimoniais contra os excessos da atividade executiva, funcionando como instrumento central de contenção dos limites subjetivos da execução.

5. ANÁLISE COMPARATIVA DOS DOIS SISTEMAS

5.1. Pontos convergentes

A análise dos regimes jurídicos dos embargos de terceiro nos ordenamentos angolano e brasileiro permite identificar um núcleo comum de princípios estruturantes, revelando uma matriz dogmática partilhada no âmbito do direito processual civil contemporâneo.

Em primeiro lugar, ambos os sistemas reconhecem os embargos de terceiro como um instrumento processual destinado à proteção de sujeitos estranhos à relação processual executiva contra atos de constrição judicial indevida. Em Angola, tal função decorre do artigo 1037.º do Código de Processo Civil, enquanto no Brasil encontra consagração no artigo 674.º do Código de Processo Civil de 2015. Em ambos os casos, o ponto de partida é a necessidade de impedir que a execução ultrapasse os limites subjetivos da relação obrigacional.

Em segundo lugar, verifica-se convergência quanto à exigência de que o embargante seja um terceiro relativamente ao processo executivo, isto é, um sujeito que não tenha intervindo na relação processual nem no ato jurídico que lhe deu origem. Tanto o sistema angolano como o brasileiro adotam uma conceção de exterioridade processual como pressuposto de legitimidade ativa.

Em terceiro lugar, ambos os regimes admitem a proteção da posse como fundamento central dos embargos de terceiro. A posse é, nos dois sistemas, uma situação jurídica relevante para efeitos de tutela contra atos de apreensão ou constrição, revelando a persistência de uma matriz clássica de proteção possessória.

Em quarto lugar, existe também convergência quanto à natureza incidental do instituto. Tanto em Angola como no Brasil, os embargos são deduzidos no âmbito ou por dependência do processo principal, funcionando como mecanismo de controlo da legalidade da atividade executiva dentro da própria estrutura jurisdicional em curso.

20

Em quinto lugar, ambos os sistemas reconhecem efeitos suspensivos relevantes dos embargos, especialmente quanto à possibilidade de suspensão da execução sobre os bens litigiosos, demonstrando a preocupação comum com a proteção imediata do terceiro contra danos irreparáveis.

Por fim, verifica-se ainda convergência na exigência de prova sumária inicial, exigindo-se ao embargante a demonstração mínima da posse ou do direito invocado, o que revela uma lógica de filtragem inicial da pretensão, comum aos dois ordenamentos.

5.2. Pontos divergentes

Apesar das convergências estruturais, os dois sistemas apresentam diferenças significativas quanto ao alcance, à densidade normativa e à função dos embargos de terceiro, revelando diferentes graus de evolução dogmática.

A primeira e mais relevante divergência reside no conceito de terceiro. No ordenamento angolano, nos termos do artigo 1037.º, n.º 2, o terceiro é definido essencialmente por exclusão processual, isto é, como aquele que não interveio no processo nem representa quem está vinculado à obrigação. Trata-se, portanto, de uma concepção predominantemente formal e processual.

Já no sistema brasileiro, o artigo 674.º, especialmente no seu §2.º, adota uma concepção material e ampliada de terceiro, incluindo expressamente situações como o cônjuge, o adquirente em fraude à execução, o atingido por desconsideração da personalidade jurídica e o credor com garantia real não intimado. Assim, o conceito de terceiro no Brasil ultrapassa a mera exterioridade processual, incorporando critérios materiais de proteção de posições jurídicas específicas.

A segunda diferença relevante refere-se ao objeto de tutela. No sistema angolano, os embargos têm uma orientação predominantemente possessória, centrando-se na proteção da posse enquanto situação fática juridicamente protegida. Embora a propriedade possa ser invocada, ela surge de forma indireta ou instrumental.

Em contrapartida, no sistema brasileiro, o objeto dos embargos é expressamente ampliado para abranger não apenas a posse, mas também o domínio e qualquer direito incompatível com o ato construtivo, o que confere ao instituto uma natureza mais ampla de tutela de direitos reais e até de posições jurídicas complexas.

A terceira divergência diz respeito à estrutura procedimental. Em Angola, o modelo é mais simplificado e fortemente integrado no processo executivo, com fases relativamente concentradas e menor densidade normativa quanto à tramitação subsequente.

No Brasil, por outro lado, o regime apresenta maior sofisticação procedimental, com disciplina detalhada da distribuição, da legitimidade passiva, da citação, da contestação e da transição para o procedimento comum, o que revela uma autonomia funcional mais acentuada dos embargos de terceiro como verdadeira ação incidental estruturada.

A quarta diferença significativa encontra-se na amplitude das situações de proteção legal expressamente previstas. O sistema brasileiro incorpora hipóteses específicas de proteção, como a desconsideração da personalidade jurídica e a tutela do credor com garantia real não intimado, o que demonstra uma expansão funcional do instituto para além da clássica proteção possessória.

O sistema angolano, por sua vez, mantém uma estrutura mais tradicional, sem previsão expressa dessas situações, o que limita a densidade normativa do conceito de terceiro e reduz o grau de desenvolvimento dogmático do instituto.

Por fim, observa-se uma diferença quanto à intensidade da função preventiva. Embora ambos os sistemas admitam embargos com efeito suspensivo, o ordenamento brasileiro confere maior robustez à tutela preventiva, permitindo uma atuação mais ampla e estruturada antes da consolidação dos atos expropriatórios. Em Angola, a tutela preventiva existe, mas apresenta menor densidade normativa e maior dependência da interpretação judicial.

Da análise conjunta dos dois sistemas, conclui-se que ambos partem de uma mesma matriz dogmática, assente na necessidade de proteção de terceiros contra a indevida afetação patrimonial decorrente da execução. Contudo, enquanto o sistema angolano mantém uma estrutura mais clássica, centrada na posse e na exterioridade processual, o sistema brasileiro desenvolve um modelo mais amplo, funcional e materialmente orientado à proteção de direitos incompatíveis com a constrição.

Em termos evolutivos, pode afirmar-se que o modelo brasileiro representa uma expansão funcional dos embargos de terceiro, enquanto o modelo angolano preserva uma concepção mais tradicional, embora ainda eficaz, do instituto como instrumento de contenção dos limites subjetivos da penhora.

6. CONCLUSÃO

A execução civil visa a realização coerciva de direitos já reconhecidos, mas encontra limites impostos pelo princípio da responsabilidade patrimonial. A penhora apenas pode incidir sobre bens que integrem a esfera jurídica do executado, sendo vedada a agressão ao patrimônio de terceiros. A estrutura da penhora, composta por três momentos, revela a existência de um controlo progressivo da legalidade da constrição, assumindo o momento do despacho de penhora especial relevância como espaço de verificação da titularidade dos bens.

Apesar desse controlo, podem ocorrer constrições indevidas sobre bens de terceiros, situação em que os embargos de terceiro surgem como principal mecanismo processual de reação a tais ilegalidades. No ordenamento angolano, estes embargos apresentam natureza predominantemente possessória e formal, enquanto no ordenamento brasileiro assumem uma

configuração mais ampla, abrangendo não apenas a posse, mas também a propriedade e outros direitos incompatíveis com a constrição.

Ambos os sistemas reconhecem a função suspensiva dos embargos como forma de proteção imediata do terceiro, embora o conceito de terceiro se apresente mais restritivo em Angola e mais material e expansivo no Brasil. Ainda assim, em ambos os ordenamentos, os embargos de terceiro funcionam como instrumento de correção da atividade executiva e como garantia processual da observância dos limites subjetivos da penhora.

Dessa forma, protegem simultaneamente a posse, a propriedade e a segurança jurídica dos terceiros, reforçando o princípio segundo o qual ninguém pode ser privado dos seus bens sem base legal e sem contraditório. Conclui-se, por conseguinte, que os embargos de terceiro constituem um mecanismo essencial de contenção do poder executivo estatal, assegurando a legalidade e a justiça da execução civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, José Carlos Barbosa Moreira de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ANGOLA. Código Civil de Angola. Luanda: Imprensa Nacional.

ANGOLA. Código da Família de Angola. Luanda: Imprensa Nacional.

ANGOLA.

Código de Processo Civil de Angola. Lei n.º 3/99, de 3 de dezembro. Luanda: Imprensa Nacional.

ASSIS, Araken de. Manual da execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BAPTISTA, José João. Acção Executiva. SPB Editores. Lisboa. 1999.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 jun. 2026.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. São Paulo: Malheiros, 2020.

FREITAS, José Lebre de. A ação executiva. Coimbra: Coimbra Editora, 2017.

MENDES, João Castro de. Processo Civil II e III. Lisboa. AAFDUL S.d.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 05 jun. 2026.

REIS, José Alberto dos. Processo de execução. Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

SOLANO, Evaristo. Processo Executivo Angolano (noções fundamentais). Luanda. Edição do autor, 2011.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Estudos sobre o novo processo civil. Lisboa: AAFDL, 2021.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Estudos sobre processo civil. Lisboa: AAFDL, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VARELA, João de Matos Antunes. Das obrigações em geral. Coimbra: Almedina, 2000.